

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Processo CEE nº : 775/92 – Reautuado em 21/02/92 – Ap. Processos D.E. de Tupã 1.218/2200/89; e 1.219/2200/89; Processo (DEI nºs. 5.092/86 e DRE/M nº 1.0560/86; Processo DRE Marília 1.043/22/86 (10 volumes); Ap. Processos nºs 1.640/86 - 11.680/86; 6.347/86; 4.166/86; 1.042/86; 1.267/86; 5.093/86; Ap. Proc. CEI nº 951/84 e 13.653/85(3 volumes); Proc. DE/M 2.774/89 (2 vols.); 7.483/92 (2 vols.); Doc. SE nº 3.218/99/89; 2.223/99/86; 2.808/99/86; Ap. Prot. SE 1.638/22/92; 1.639/22/92, Doc. 61-01 Via Regimento; PE/85

Interessadas: EEIPSGES da Associação de Ensino de Tupã; Escola de 1º e 2º Graus da Associação de Ensino de Marília - Unidade II e EEIPSG "Objetivo" - Marília

Assunto: Relatório da Comissão Especial de Correição

Relatoras: Consª Sonia Teresinha de Sousa Penin e Consª Eliana Asche

Parecer CEE nº: 395/96 – CESG/CEPG – Aprovado em 28/08/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. A Senhora Secretária de Estado da Educação, com fundamento no artigo 20 da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação,

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 775/92

Parecer CEE nº 395/96

para conhecimento, resultado da correição, autorizada pelo Parecer CEE nº 1.237/92, efetuada junto à EEIPSGES da "Associação de Ensino de Tupã", - D.E. de Tupã bem como junto à ESG da "Associação de Ensino de Marília", - Unidade II e à EEIPSG "Objetivo", ambas jurisdicionadas à DE de Marília.

1.2. Foram designadas duas comissões para proceder à correição nessas escolas. A Comissão Especial de Correição que atuou junto à EEIPSGES da "Associação de Ensino de Tupã" foi designada pela Resolução SE de 23-11-92, publicada no DOE de 24-11-92. A comissão Especial de Correição que atuou junto às duas escolas de Marília - ESG da "Associação de Ensino de Marília" - Unidade II e EEIPSG "Objetivo" foi designada pela mesma Resolução SE.

Os relatórios apresentados pelas duas comissões descrevem detalhadamente os procedimentos adotados, para cada escola, para sanar as irregularidades.

1.3.No que concerne à EEIPSGES da "Associação de Ensino de Tupã", a comissão registra, em seu relatório, de fls. 217 a 255 do Processo 5092/22/86 - Marília e fls. 96A a 130 do Processo CEE 775/92, especificamente nas "Considerações Finais", que as irregularidades constatadas na escola foram fruto de sucessivas administrações mal conduzidas, de emprego de pessoal inexperiente na secretaria da escola e de substituições da Supervisão de Ensino da Escola,..."gerando aplicação indevida de normas regimentais e legislação pertinentes, falta de conhecimento técnico-administrativo, porém, à luz dos fatos analisados não se evidenciou, em nenhum momento, má fé por parte da escola".

Registra ainda "... o atendimento imediato, providencial e preciso por parte do pessoal técnico-administrativo e docente quando da solicitação de providências, correções de irregularidades, apresentação de provas, etc...".

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 775/92

Parecer CEE nº 395/96

E, em seu Parecer Final, concluiu que a correição resultou no saneamento das irregularidades encontradas, declara sua convicção de que a correição foi altamente eficaz na recuperação do "... estabelecimento de ensino em benefício das crianças e jovens de toda comunidade tupaense e da região, oferecendo o que sempre se propôs fazer, a busca de maior qualidade de ensino".

Em 01-04-95, foi publicada Portaria de convalidação dos atos escolares e também autorizada a publicação das laudas de concluintes de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993, o que se efetivou pela publicação no DOE de 07-10-94, As laudas de 1994, achadas conforme, foram encaminhadas regularmente para publicação.

Foi autorizado o encaminhamento do pedido de encerramento dos cursos:

- Técnico em Prótese Dentária;
- Técnico em Contabilidade;
- Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

Também autorizado e aguardando publicação a suspensão temporária do Curso Supletivo - QPIV - Habilitação Plena em Música, com Habilitação afim de Instrumento: Piano e Acordeão.

O GVCA manifesta-se pela aprovação das medidas tomadas e da conclusão da Comissão de Correição.

No DOE de 07-02-96 é publicado despacho da Senhora Secretária de Estado da Educação de 30-01-96, em que acolhe e aprova medidas adotadas pela Comissão de Correição junto à EEIPSG e Ensino Supletivo da "Associação de Ensino de Tupã". Após a publicação, por determinação da Senhora Secretária, os autos são remetidos a este Colegiado para ciência.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 775/92

Parecer CEE nº 395/96

1.4. Quanto à correição na ESG "Associação de Ensino de Marília", Unidade II e EEIPSG "Objetivo", que passou a ser denominado Colégio Objetivo, por Portaria DRE/Marília de 02-02-91, foi designada uma única Comissão de Correição para sanear as duas escolas.

A referida Comissão expõe que ambas as escolas já se encontram desativadas, razão pela qual optou-se por sanear a situação dos alunos.

Em seu "Histórico" que expõe, além do fundamento legal, plano de trabalho e cronograma, a comissão registra a necessidade de várias prorrogações de prazo para continuidade dos trabalhos, devido à complexidade do processo e desinteresse das escolas, o que dificultou a agilização dos trabalhos de correição.

A comissão deixou de analisar questões referentes ao Salário/Educação, um vez que o Grupo de Verificação de Controle de Atividade opinou por uma análise mais profunda, razão pela qual os documentos relativos ao assunto foram remetidos às autoridades competentes.

1.4.1.Quanto a ESG da "Associação de Ensino de Marília" - Unidade II, a comissão concluiu que todas as irregularidades foram passíveis de saneamento, convalidando os atos escolares dos alunos e/ou regularizando sua situação escolar através de Portaria de 17-04-95, publicada no DOE de 25-04-95. Informa, ainda, que a escola se encontra em condições de proceder ao encerramento de atividades, conforme nova manifestação do mantenedor, de 08-05-95.

1.4.2.Em relação ao Colégio "Objetivo" de Marília, concluiu a Comissão que a grande maioria das irregularidades foi passível de correição: os atos dos alunos foram convalidados por Portaria da Presidente da Comissão de Correição, de 14-04-94, publicada no DOE de 28-04-94 e ratificada nos DOEs de 06-09-94 e 03-02-95, ou regularizados por Portaria de 09-08-94, publicada no DOE de 13-08-94, retificada no DOE de 03-02-95.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 775/92

Parecer CEE nº 395/96

A Comissão aponta, ainda, que, em relação ao Colégio "Objetivo" de Marília, há casos pendentes de alunos que não haviam sido citados no Processo Administrativo nº 1.043/86, DRE/Marília e não tiveram oportunidade de defesa, "...portanto não tiveram seus atos anulados para não se lhes aplicar punição injusta". São dezesseis alunos que apresentam lacunas curriculares, por frequência insuficiente, ou não cumprimento de disciplinas em regime de dependência, ou falta de adaptação, ou documentação inexistente ou pastas de estágios não localizadas.

É evidenciado também o caso de um aluno transferido do Colégio Padrão/Cuiabá/MT, com retenção em Redação e Expressão Técnica na 3ª série do 2º Grau em 1984 e, no Colégio "Objetivo", retido por excesso de faltas, em 1985, que a comissão deixa de solucionar, "...aguardando a apreciação do Conselho Estadual de Educação". Esse aluno também não está citado no Processo Administrativo 1.043/86, portanto não teve oportunidade de defesa.

1.4.3. Analisando o Relatório contendo as medidas saneadoras da Comissão de Correição o Grupo de Verificação de Controle de Atividade considerou os autos em condições de aprovação pela Senhora Secretária de Estado da Educação, bem como o encaminhamento ao Conselho Estadual, para ciência.

1.4.4. No DOE de 07-02-96 é publicado o despacho da Senhora Secretária de Estado da Educação, aprovando as medidas adotadas pela Comissão de Correição da EPSG da "Associação de Ensino de Marília", Unidade II e EEIPSG "Objetivo", remetendo a este Colegiado o expediente para ciência e providências quanto aos casos pendentes.

1.5. É o que cabe a este Colegiado, em decorrência do disposto no § 2º do Artigo 20 da Deliberação CEE nº 26/86, que dispõe:

"O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado da sindicância, poderá determinar

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 775/92

Parecer CEE nº 395/96

correição em qualquer estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades, designando, para tanto, comissão especial.

§ 1º (...)

§ 2º O Secretário de Estado da Educação, à vista do relatório da Comissão de Correição, determinará as medidas cabíveis, dando posterior ciência ao Conselho Estadual".

1.6. Analisados os autos e o alentado Relatório das duas Comissões de Correição há que se enfatizar o cuidadoso e organizado trabalho por elas desenvolvido, que permitiu chegar a bom termo a correição autorizada pelo Parecer CEE nº 1.273/92, de sorte a poderem ser aprovados pela Senhora Secretária de Estado da Educação, em que pesem os casos pendentes da Correição do EEIPSG "Objetivo", atual Colégio "Objetivo".

Quanto aos dezesseis casos em pendência por lacunas curriculares e/ou falta de documentação e o caso do aluno transferido de Cuiabá/MT, do qual não se conseguiu o visto/confere nos documentos, para os quais é buscada uma solução por este Conselho, há que se salientar que embora apontados pela Comissão de Correição como não citados no Processo Administrativo, o que não lhes teria facultado a oportunidade de defesa, foram convocados, sim, pela Comissão de Correição, conforme expresso no seu Relatório.

Ademais, através de contato telefônico, obteve-se a reafirmação da dirigente do Grupo de Verificação de Controle de Atividade, Dr^a Ivone Mastropaulo e da Prof^a Maria Amália Rubira Carpi, membro da Comissão de Correição, contatada porque a Presidente da Comissão se aposentou, de que foram usados todos os veículos de comunicação possível (carta, telegrama, publicação no DOE e jornais locais) pela Comissão de Correição para resolver os casos pendentes. Destes, dez não

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 775/92

Parecer CEE nº 395/96

compareceram, sendo impossível descobrir seu paradeiro. Os outros sete compareceram à convocação, apresentando documentação indevida, que não possibilitou à Comissão regularizar sua situação escolar.

É nosso Parecer, pelo relatado, que os alunos arrolados pela Comissão de Correição com situação escolar em pendência na Correição do Colégio "Objetivo/Marília, ex-EEIPSG "Objetivo"/Marília, sejam novamente convocados pela DE de Marília e, ouvidos, se lhes permita defesa, cabendo à DE, em seguida, decidir pela regularização, convalidação ou anulação dos seus estudos. Os que não comparecerem deverão ter sua documentação sob a guarda da Delegacia de Ensino para que, quando buscarem documentos escolares, se lhes possa permitir igual tratamento.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento do Relatório das Comissões de Correição, resultado da Correição autorizada pelo Parecer CEE nº 1.237/92, efetuada junto à: EEIPSGES da "Associação de Ensino de Tupã" - DE de Tupã; EEIPSG "Objetivo" de Marília, denominada Colégio "Objetivo" por Portaria DRE/Marília de 02-02-91 e junto à ESG da "Associação de Ensino de Marília" - Unidade II, ambas sob a jurisdição da DE de Marília, que inclui: **2.1.** as providências referentes aos casos pendentes e **2.2.** a guarda dos documentos das mesmas na DE de Marília.

São Paulo, 27 de maio de 1996

a) Cons^a. Sonia Teresinha de Sousa Penin
Relatora

a) Cons^a. Eliana Asche
Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 775/92

Parecer CEE nº 395/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto das Relatorias.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de maio de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Raquel Volpato Serbino.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de agosto de 1996.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente da CEPG

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 775/92

Parecer CEE nº 395/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras de Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de agosto de 1996.

a) *Francisco Aparecido Cordão*
Presidente